



Ensino Religioso sob a perspectiva dos Direitos Humanos

Religious Education on the horizon of Human Rights

Adriano Sousa Lima^{[a][b]}, Gilbraz de Souza Aragão^[c]*

^[a] Faculdade Batista do Paraná (FABAPAR), Curitiba, PR, Brasil

^[b] Centro Universitário Internacional (UNINTER), Curitiba, PR, Brasil

^[c] Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Recife, PE, Brasil

Resumo

A dignidade humana é princípio constitutivo do Estado democrático de direito e também fundamento dos direitos humanos. Após a Segunda Guerra Mundial, as Civilizações passaram a refletir e buscar caminhos para condições dignas ao ser humano. Foi nesse contexto que os direitos humanos ganharam um espaço privilegiado se tornando um paradigma fundamental para a educação. O presente texto tem como tema o ensino religioso sob a perspectiva dos direitos humanos. A partir da metodologia bibliográfica, é feita uma análise em literatura especializada, fundamentados na Constituição da República Federativa do Brasil e nos princípios da Legislação educacional, os autores apontam elementos fundamentais propondo que a disciplina de ensino religioso tenha como paradigma os direitos humanos, sendo comprometida com o respeito à

*ASL: Doutor em Teologia, e-mail: adriano.lima.66@hotmail.com

GSA: Doutor em Teologia, e-mail: gjl_braz@uol.com.br

diversidade cultural e religiosa, com o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, com o combate ao racismo, à misoginia, à homofobia e a intolerância. Os autores propõem ainda que a disciplina de ensino religioso assuma um sólido compromisso com os direitos da criança e do adolescente, proporcionando uma formação cidadã crítica e responsável aos estudantes. Ao final, os autores concluem: o ensino religioso que assume como paradigma os direitos humanos é essencial na construção de uma sociedade justa, livre, solidária e capaz de respeitar todas as diversidades.

Palavras-chave: Ensino Religioso. Direitos Humanos. Cidadania. Diálogo. Respeito.

Abstract

Human dignity is the constitutive principle of the democratic State and also a foundation for human rights. After the Second World War, civilizations started to reflect and seek ways regarding worthy conditions to human beings. In this context, human rights got privileged space, becoming a foundational paradigm for education. The present text addresses religious education on the horizon of human rights. Drawing from specialized literature, grounded on the Constitution of the Federative Republic of Brazil and in the educational legislation principles, the authors point to some paramount elements proposing that human rights ought to be the paradigm for the religious education subject, being committed to the respect regarding cultural and religious diversity, with the plurality of ideas and pedagogical conceptions, with the fight against racism, misogyny, homophobia, and intolerance. The authors comprehend that religious education as a school subject may assume solid commitment with children and teenagers' rights, providing responsible, critical and citizen formation to the students. The authors conclude as it follows: the religious education that assumes human rights as a paradigm is essential to the construction of a society that is fair, free, solitary, and able to respect diversity.

Keywords: Religious Education. Human Rights. Citizenship. Dialogue. Respect.

Introdução

O ser humano tem um valor ético fundamental, pelo menos na tradição ocidental. A partir do século XIX, as Declarações de direito passaram a nortear a maneira pela qual ele seria tratado juridicamente. Tais Declarações (de Independência dos Estados Unidos, de Direitos da Revolução Francesa e a Declaração Universal dos Direitos Humanos) tinham como objetivo fundamental aperfeiçoar a convivência social, expandindo os direitos humanos e estabelecendo a dignidade humana como critério fundamental nas relações entre as pessoas.

Infelizmente os regimes totalitários do século XX apresentaram outra realidade de tratamento com o ser humano. Este, era simplesmente descartável e relegado à mínima importância. Mesmo após a derrocada do nazismo e do stalinismo, continuam a persistir situações que atingem profundamente a dignidade humana, tornando o mundo um lugar de medo, de angústias e sofrimento. Nesse contexto, o caminho para resgatar o homem na sua inerente dignidade passa necessariamente pelos direitos humanos.

As instituições (e principalmente a Educação) precisam colocar os direitos humanos como paradigma fundamental de suas ações cotidianas, com o objetivo de contribuir para uma convivência harmoniosa entre as pessoas. A educação é um direito humano fundamental, estabelecido no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil. Nesse contexto, insere-se o ensino religioso disciplina garantida no artigo 210 da Constituição, que deve ser ofertada nos horários normais e de matrícula facultativa nas escolas brasileiras. A mesma Carta Magna garante o direito à liberdade religiosa e de crença. E exige, portanto, respeito à diversidade cultural e religiosa. Assim, o presente texto assume os direitos humanos como paradigma do ensino religioso e destaca elementos fundamentais que podem contribuir de maneira significativa para a formação cidadã de crianças e adolescentes.

O presente texto busca refletir sobre o ensino religioso sob a perspectiva dos direitos humanos. Num primeiro momento, será feita uma apresentação dos direitos humanos: uma perspectiva histórica, seus fundamentos e um breve levantamento dos seus principais temas.

No segundo momento, serão apresentadas algumas observações sobre o ensino religioso: uma análise constitucional e a partir da legislação da educação; na terceira parte do texto, serão apresentados temas fundamentais aos direitos humanos, estabelecendo relação com a disciplina de ensino religioso, enfatizando que essa relação (ensino religioso e direitos humanos) pode contribuir para a construção de culturas pluralistas e a consolidação da democracia no Brasil.

Direitos Humanos: história, fundamentos e temas principais

O homem, ao longo dos séculos, precisou adaptar-se para viver em comunidade, organizar-se para a convivência social, trabalhar constantemente para a subsistência e principalmente, lutar dia e noite, em defesa dos seus direitos. A história do ser humano tem capítulos tristes, lamentáveis e profundamente angustiantes. Como exemplo é possível mencionar o regime escravocrata, o Holocausto e mais recentemente no Brasil, a Ditadura Militar. Contudo, a história humana também tem capítulos especiais, lindos e importantes. O professor Fábio Konder Comparato, destaca que a parte mais bela e importante de toda a história é:

a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar ser superior aos demais (COMPARATO, 2017, p. 13).

Para falar sobre os direitos humanos é necessário partir do princípio destacado pelo eminente professor Comparato: o princípio da igualdade. Tal princípio, consagrado no artigo 5º, *caput* – da Constituição da República, alcança todos os cidadãos. Trata-se de um preceito que não está restrito a uma classe específica, mesmo porque a Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento que regula a vida

em sociedade e que, por essa razão, precisa tratar equitativamente todos os cidadãos (MELLO, 2017). Contudo, apesar do princípio da igualdade, a história (no passado e no presente) revela que a vida humana é uma luta constante contra a violência, o aviltamento, a exploração e a miséria. É exatamente nesse contexto de lutas constantes, que o tema dos direitos humanos é enfaticamente objeto de reflexão e debates.

A história dos direitos humanos remete à antiguidade. Como se sabe, “a Grécia antiga foi a primeira civilização a desenvolver um corpo articulado e coerente de pensamento que acabou por afetar o conceito moderno de direitos humanos” (POOLE, 2007, p. 13-14). Contudo, aqui não será possível traçar toda a história dos direitos humanos. Por essa razão, serão apenas mencionados alguns acontecimentos que consideramos fundamentais e relevantes para o contexto da reflexão, de forma específica, aqueles relacionados às duas Guerras Mundiais, bem como os desdobramentos posteriores. Foi exatamente após a Segunda Guerra Mundial, como lembra o professor Comparato, que “a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade humana” (COMPARATO, 2017, p. 68). O ser humano, após sofrer massacres e atrocidades de toda sorte, percebeu o profundo abismo em que estava e a necessidade urgente de buscar novos caminhos para sua vida.

A necessidade de situar o debate exige que inicialmente (ainda que de forma resumida), seja destacado o fato que o mundo enfrentou no início do século XX duas grandes Guerras Mundiais: a primeira ocorreu de 1914 a 1918; e a segunda, deflagrada na madrugada de 1º de setembro de 1939, a partir da invasão da Polônia pelas forças armadas da Alemanha nazista. Os estudiosos destacam algumas diferenças entre os dois conflitos. Nesse contexto, o professor Comparato lembra que a distinção fundamental é perceptível na qualidade ou na característica essencial:

A de 1914 – 1918 desenrolou-se, apesar da maior capacidade de destruição dos meios empregados (sobretudo com a introdução dos tanques e aviões de combate), na linha clássica das conflagrações imediatamente anteriores, pelas quais os Estados procuravam alcançar conquistas territoriais, sem escravizar ou aniquilar os povos inimigos. A Segunda Guerra Mundial, diferentemente, foi deflagrada com base em proclamados

projetos de subjugação de povos considerados inferiores, lembrando os episódios de conquista das Américas a partir dos descobrimentos (COMPARATO, 2017, p. 226).

Apesar das diferenças supramencionadas, ficou demonstrado que na modernidade o homem não tinha apenas a capacidade de elaborar grandes e glamorosos projetos tecnológicos, mas também a capacidade de destruição da vida humana. Enquanto na Primeira Guerra Mundial morreram aproximadamente 9 milhões de pessoas, sendo quase a totalidade de militares, na Segunda Guerra Mundial, calcula-se que 60 milhões de pessoas foram mortas, a maior parte delas civis. Ainda digno de destaque, é a quantidade de refugiados por ocasião das duas Guerras: na Primeira, aproximadamente 4 milhões; na Segunda eram mais de 40 milhões. A partir desses acontecimentos “as consciências se abriram, enfim, para o fato de que a sobrevivência da humanidade exigia a colaboração de todos os povos, na reorganização das relações internacionais” (COMPARATO, 2017, p. 226).

A Segunda Guerra Mundial foi um momento paradigmático para que o ser humano pudesse repensar suas atitudes e desenvolver novas formas de convivência social. A professora Flávia Piovesan foi assertiva ao destacar que o regime de terror da Segunda Guerra Mundial, no qual imperava a lógica da destruição era o mesmo que considerava as pessoas descartáveis. A partir do flagelo dos acontecimentos entre 1939 e 1945, destaca a professora Piovesan, “emerge a necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos, como paradigma referencial ético a orientar a ordem internacional” (PIOVESAN, 2017, p. 60). Nesse contexto, os direitos humanos na visão da autora supramencionada não são simplesmente temas relativos ou secundários, mas questões fundamentais, relevantes e constitutivas de um Estado Democrático de Direito. Mas, afinal, como é possível definir os direitos humanos? A professora Maria Helena Diniz, apresenta a seguinte definição para direitos humanos:

Conjunto de normas substantivas contidas na Declaração Universal dos Direitos do Homem e não nas normas constitucionais, arrolando os direitos elementares à dignidade humana, sejam eles civis, políticos,

econômicos, sociais ou culturais, aplicáveis aos homens individualmente ou como membros da sociedade [...] conjunto de normas e instituições voltadas ao resguardo da dignidade, liberdade e igualdade humana, que constituem o fundamento do Estado democrático (DINIZ, 2017, p. 224).

A jurista Maria Helena Diniz compreende que os direitos humanos nascem sistematicamente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem. E constitui importante destacar como deixa clara a definição, quando se fala dos direitos humanos, estão sendo mencionadas normas e instituições voltadas ao “resguardo da dignidade, liberdade e igualdade humana”. O professor de Direitos Humanos da USP — Largo São Francisco, André de Carvalho Ramos, afirma que “os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis para uma vida digna” (RAMOS, 2017, p. 29). A liberdade, igualdade e dignidade são valores fundamentais da vida humana e encontram-se na base dos direitos humanos. Na mesma perspectiva, Guilherme de Souza Nucci assevera que os direitos humanos, na contemporaneidade, estão ligados estritamente “ao princípio da dignidade humana”. Tais direitos, na concepção do professor Nucci, “são essenciais a conferir ao ser humano a sua máxima individualidade dentre todas as criaturas existentes no planeta, mas também lhe assegurando, perante qualquer comunidade, condições mínimas de respeito à sua integridade físico-moral e de sobrevivência satisfatória” (NUCCI, 2016, p. 6-7). É perceptível na definição de direitos humanos, a relação direta com o princípio da dignidade humana. Fica evidente a impossibilidade de dissociar esta daqueles. Nesse sentido, a dignidade humana é o principal fundamento dos direitos humanos.

Inicialmente, é necessário destacar que o princípio da dignidade humana é norteador, constitutivo e base importante no direito constitucional. Portanto, é importante mencionar o artigo 1º da Constituição da República:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político (BRASIL, 1988).

O princípio da dignidade humana constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. O constituinte original reconhece a importância da proteção e da promoção da dignidade da pessoa humana, como elementos fundamentais para o fortalecimento da democracia. Tal fundamento não aparece apenas na Constituição brasileira, mas em diversas cartas constitucionais estrangeiras. Apenas para mencionar alguns exemplos: Constituição da Alemanha (art 1º, inc. 1), Espanha (preâmbulo e art 10º.1), Grécia (art 2º, inc. 1) e Portugal (art 1º). No âmbito latino americano, além da já mencionada Carta Magna brasileira (art. 1º inc. III), é possível mencionar as Constituições de países como Paraguai (preâmbulo), Cuba (artigo 9º), Chile (art 1º), Guatemala (art 4º), Peru (art 1º e 3º) e Bolívia (art 6º inc. II). Para o professor Ingo Wolfgang Sarlet:

Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático (e social) de Direito (art 1, III), a CF de 1988, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do próprio Estado e do exercício do poder estatal, reconheceu categoricamente que o Estado existe em função da pessoa humana, e não o contrário. Da mesma forma, não foi por acidente que a dignidade não constou do rol dos direitos e garantias fundamentais, tendo sido consagrada em primeira linha como princípio (e valor) fundamental, que, como tal, deve servir de norte ao intérprete, ao qual incumbe a missão de assegurar-lhe a necessária força normativa (SARLET, 2013, p. 124).

É digna de destaque a relevância apontada pelo professor Sarlet no sentido de que na perspectiva do constituinte original, o Estado existe em função da pessoa humana e não o contrário. O lugar da dignidade da pessoa humana, no que se refere aos direitos humanos é, portanto, incontestável, fundamental, constitutivo e absolutamente relevante. Kant, na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, afirma: “no reino

dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade” (KANT, 2011, p. 82). A dignidade como fundamento dos direitos humanos fica evidente na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu preâmbulo e artigo primeiro:

[...] Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade (BRASIL, 2017).

Portanto, os direitos humanos estão fundamentados no princípio norteador da dignidade humana. Cada ser humano deve ser tratado como fim e si mesmo, e não como meio, pois a sua dignidade está acima de todos os demais princípios e valores éticos. Se os direitos humanos têm como fundamento a dignidade da pessoa humana, quais são os seus temas fundamentais?

Conhecer alguns dos temas fundamentais tratados dentro dos direitos humanos, resulta-se importante nesse contexto. Evidentemente, os temas não serão objeto de reflexão minuciosa, pois não é esse o objetivo do presente texto. Os temas serão apresentados de forma descritiva e resumida, para fins metodológicos. O professor Valério Mazzuoli, clara e objetivamente afirma que os conteúdos dos direitos humanos têm como traço característico principal a indivisibilidade. Para Mazzuoli “os direitos humanos têm conteúdo indivisível”, o que significa que os direitos relacionados à liberdade (civis e políticos) estão estreitamente ligados aos direitos da igualdade (econômicos, sociais e culturais) (MAZZUOLI, 2017, p. 31).

A professora Flávia Piovesan, uma das maiores autoridades no Brasil em matéria de direitos humanos, escreveu um livro com o título: *Temas de direitos humanos* (2017). Nessa obra, a autora destaca diversos temas, e aqui serão selecionados alguns, que são considerados importantes para

o contexto desse artigo. Evidentemente, todos os temas tratados pela autora na obra supramencionada são de vital importância. Vale destacar ainda que os temas, selecionados a seguir, aparecem em diversos tratados de direitos humanos e não apenas no livro da autora supra.

Os direitos sociais. Os direitos humanos tratam diretamente dos direitos sociais, pois estes são imprescindíveis para a vida humana. Garantidos nos artigos 6º ao 11º da Constituição Federal, são direitos e garantias que devem contemplar cada cidadão, pelo simples fato de sua existência. No contexto da pesquisa, para fins de delimitação, será desenvolvido (no momento oportuno) de forma mais profunda, o primeiro direito social, presente no artigo 6º, a saber: a educação.

A diversidade étnico-racial é um tema importante e destacado pelos autores que fazem a reflexão sobre os direitos humanos. Fundamental, sobretudo, no horizonte dessa reflexão que trata do ensino religioso sob a perspectiva dos direitos humanos.

Os direitos da mulher estão inseridos de forma ampla e profunda na questão dos direitos humanos. A busca pela autonomia, a luta contra a violência doméstica e o feminicídio serão sempre objeto de reflexão séria e profunda daqueles que lutam em defesa da dignidade humana.

Tema igualmente desafiador e importante no debate é a perspectiva de gênero. Trata-se de um tema difícil, contudo, absolutamente necessário no contexto da educação brasileira. Para Piovesan (2017, p. 441) é necessário criar uma doutrina jurídica sob a perspectiva de gênero.

As crianças e adolescentes estão inseridas no contexto das reflexões sobre os direitos humanos. No contexto atual, quando se fala de proteção internacional dos direitos humanos das crianças e adolescentes, tratar do tema é não apenas uma tarefa necessária, mas urgente.

Outro tema demasiadamente importante é a questão da discriminação por orientação sexual. Os direitos humanos dos LGBTI é um tema que deve ser enfrentado com a seriedade que lhe é exigida e, diante do atual contexto, constitui inadiável tarefa para aqueles que lutam em defesa de uma educação libertadora e promotora da dignidade da pessoa humana.

A liberdade religiosa. Outro tema fundamental destacado pela professora Piovesan em sua obra é a questão da liberdade religiosa. Os

direitos humanos tratam desse tema, com a finalidade de lutar em defesa da liberdade religiosa de cada cidadão, conforme preconizado no artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Relacionada a essa temática há uma discussão importante que se precisa fazer, sobre o lugar das religiosidades no espaço público, que inclui o aprofundamento do conceito de laicidade e o equacionamento da relação entre liberdade de expressão e liberdade religiosa, enquanto direitos fundamentais. Existe uma aparente contradição entre os Direitos Humanos laicos e as Teologias Políticas das religiões, entre as causas modernas do feminismo e das novas sexualidades, por exemplo, e a tradicional defesa da vida empreendida pelas igrejas. Existe, de fato, um paradoxo entre o pluralismo cultural e religioso contemporâneo e a unidade doutrinal e o afã apologético reivindicados por certos grupos e pessoas de fé.

Mas apostamos na possibilidade de uma concepção contra hegemônica do movimento de Direitos Humanos e queremos explorar as suas possíveis relações com as Teologias Públicas de grupos libertários das várias linhagens espirituais. Afinal, as causas mais divinas, quando bem interpretadas, são exatamente aquelas mais humanas e humanistas. Isso ficou claro, por exemplo, quando a III Conferência das Religiões do Mundo, reunida no Canadá em 2016, lançou uma “Declaração Universal dos Direitos Humanos pelas Religiões Mundiais”¹.

Aqui, especificamente, insere-se a importância do ensino religioso. Contudo, antes de apresentar uma proposta de ensino religioso comprometida com os direitos humanos, será apresentado de forma breve o tema do ensino religioso. A análise passa pela perspectiva constitucional, que é a base da legislação educacional.

¹ Disponível em: <<http://worldsreligions2016.org/wp-content/uploads/2016/02/Declaration-of-Human-Rights-by-the-Worlds-Religions-EN-WEB01.26.pdf>>.

Ensino Religioso: perspectiva Constitucional e Legislação

Nessa segunda parte do texto os autores dedicam-se a apresentar o ensino religioso na perspectiva constitucional e são introduzidos os fundamentos básicos, a partir da legislação educacional. Como se sabe, o ensino religioso é uma garantia constitucional. A redação do artigo 210 (*caput* e parágrafo 1º) da Constituição Federal afirma:

Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (BRASIL, 2017).

Nos termos do artigo 210 da Constituição Federal (*caput* e parágrafo 1º), o ensino religioso é uma garantia constitucional e, portanto, absolutamente harmonioso no Estado Democrático de Direito, descartando, assim, a tese da incompatibilidade do ensino religioso num Estado laico. A religião é considerada como um valor cultural fundamental para a compreensão e formação tanto do Brasil, como de outros povos. Assim, o texto constitucional ao estabelecer o ensino religioso como disciplina dos horários normais aponta decisivamente para um ensino religioso não confessional, (de uma doutrina religiosa específica), mas direcionado para ênfase dos valores culturais e artísticos, intrínsecos nas tradições religiosas. O constitucionalista Marcos Augusto Maliska, sobre o artigo 210 da Constituição Federal ensina que:

Este dispositivo da Constituição preocupa-se com a fixação de um *standart* nacional em termos de conteúdos para o ensino fundamental, de modo a assegurar formação básica comum. Essa preocupação do constituinte em nada desprestigia as diferenças regionais, pois seus valores culturais e artísticos também estão protegidos. O ensino fundamental, deste modo, deve combinar elementos comuns que compõem o currículo nacional com disciplinas e atividades que prestigiam os valores culturais e artísticos da região (MALISKA, 2013, p. 1973).

Na lição do professor Maliska, o artigo 210 da Constituição Federal é fundamental para estabelecer a natureza dos conteúdos para o ensino fundamental. Tais conteúdos devem promover os valores artísticos e a diversidade das culturas nacionais e regionais. É nesse contexto que se encontra o ensino religioso, que juntamente com as outras disciplinas do currículo escolar precisa estar fundamentado nos princípios da Carta Maior. Na perspectiva do professor Alexandre de Moraes, o ensino religioso deve adequar-se às demais liberdades públicas, dentre elas a liberdade de culto religioso e a previsão do Brasil como um Estado laico, como disposto no artigo 19 da Constituição Federal. Assim, para o ministro do Supremo Tribunal Federal:

Destaca-se uma dupla garantia constitucional. Primeiramente, não se poderá instituir nas escolas públicas o ensino religioso de uma única religião, nem tampouco pretender-se doutrinar os alunos a essa ou àquela fé. A norma constitucional pretende, implicitamente, que o ensino religioso deverá constituir-se em regras gerais sobre a religião e princípios básicos da fé. Em segundo lugar, a Constituição garante a liberdade das pessoas em matricular-se ou não, uma vez que, conforme já salientado, a plena liberdade religiosa consiste também na liberdade ao ateísmo (MORAES, 2017, p. 149).

O professor Alexandre de Moraes enfatiza com precisão dois aspectos fundamentais a serem considerados no ensino religioso, desde a perspectiva constitucional, a saber: o caráter não confessional e a natureza facultativa da matrícula na disciplina. De um lado, o ensino religioso é uma disciplina constitucional, que deve ser ofertada nos horários normais das escolas públicas. De outro lado, a matrícula na disciplina não deve ser obrigatória, respeitando as liberdades individuais. Nesse sentido, o ministro lembra que a liberdade de religião e de culto, encontra-se no mesmo patamar da liberdade ao ateísmo.

Embora o STF tenha decidido que o ensino religioso confessional nas escolas públicas é constitucional, deve se dizer que considerável número de professores e pesquisadores especialistas no tema (tanto no âmbito do direito como nas ciências das religiões), são contrários à decisão da Suprema Corte. O professor Nelson Nery Júnior, ao comentar o artigo 210

da Constituição Federal (o parágrafo 1º especificamente), ensina que o ensino religioso nas escolas públicas “é a garantia que se deve dar às várias religiões que existem no País”. Contudo, lembra o professor: “os aspectos culturais e catequéticos das religiões devem ser reservados aos templos e comunidades religiosas” (NERY, 2017, p. 1174). É importante reforçar o caráter facultativo da disciplina. Esta, não é obrigatória nem mesmo para os alunos religiosos. Para o professor José Afonso da Silva, vale dizer:

é um direito do aluno religioso ter a possibilidade de matricular-se na disciplina, mas não lhe é dever fazê-lo. Nem é disciplina que demande provas e exames que importem reprovação ou aprovação para fins de promoção escolar. Note-se ainda que só as escolas públicas são obrigadas a manter a disciplina e apenas no ensino fundamental. As escolas privadas podem adotá-la como melhor lhes parecer, desde que não imponham determinada confissão religiosa a quem não queira (SILVA, 2018, p. 255).

O professor José Afonso da Silva destaca o caráter absolutamente facultativo da disciplina. Tal aspecto deve ser assumido com todas as suas consequências, inclusive o de não configurar critério decisivo para fins de promoção escolar. Ademais, alunos religiosos e não religiosos podem escolher ou rejeitar a disciplina de ensino religioso. É interessante perceber nesse tema que o caráter facultativo fundamenta, na concepção de alguns constitucionalistas, o aspecto confessional do ensino religioso.

Como é possível perceber no presente texto, o aspecto confessional ou não confessional do ensino religioso divide opiniões entre os especialistas do direito constitucional. O placar apertado (6 X 5) na votação da ADI 4.439 (Ação Direta de Inconstitucionalidade) no Supremo Tribunal Federal, em agosto de 2017, que afirmou a possibilidade do ensino religioso confessional, demonstra essa divisão de opiniões sobre o tema. Contudo, sobre o mesmo assunto, entre os estudiosos, há elevado consenso sobre a flagrante inconstitucionalidade da prática do proselitismo. Este é vedado, sob quaisquer formas, pela LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que no seu artigo 33 afirma:

O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das

escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo (CARNEIRO, 2015, artigo 33).

O proselitismo não é admitido em matéria de ensino religioso nas escolas públicas e privadas. Trata-se de uma prática que não deve, sob hipótese nenhuma, fazer parte da educação brasileira. O espaço da sala de aula não pode ser utilizado para convencer as pessoas a seguir uma determinada religião. Para isso, cada religião tem seus programas privados de evangelização. O docente abordará a religião enquanto fenômeno presente na história de algumas culturas e civilizações. Assim, nos termos da Legislação brasileira, a sala de aula não é espaço de catequese ou escola dominical. O ensino religioso na escola pública tem como premissa fundamental o absoluto respeito à diversidade cultural e religiosa no Brasil. Nesse mesmo caminho, o professor Sérgio Junqueira leciona que a disciplina de ensino religioso vem contribuir para o conhecimento e o respeito das diferentes expressões religiosas advindas das elaborações culturais que compõem a sociedade brasileira (JUNQUEIRA, 2017, p. 22). Para o professor Junqueira:

É importante ressaltar que o ensino religioso é parte da base nacional comum, isto é, o ensino religioso trata dos conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas e gerados nas instituições produtoras do conhecimento científico e tecnológico; no mundo do trabalho; no desenvolvimento das linguagens; nas atividades desportivas e corporais; na produção artística; nas formas diversas de exercício da cidadania e nos movimentos sociais [...] assumir o ensino religioso como uma das áreas de conhecimento do currículo brasileiro é estruturar os marcos de leitura e interpretação da realidade, essenciais à participação do cidadão na sociedade de forma autônoma, caracterizando a orientação do processo articulador no dia a dia da sala de aula, desafiando o processo de ensino — aprendizagem (JUNQUEIRA, 2013, p. 613-614).

O ensino religioso, portanto, tem uma importante e inadiável contribuição na formação básica do cidadão, que deve ser pautada pelo respeito ao diferente e à pluralidade cultural e religiosa. É nesse aspecto que devem ser compreendidas as três dimensões do ensino religioso

propostas pelo professor Moacir Carneiro: a dimensão antropológica, que educa a face humana; a dimensão epistemológica, que coloca o ensino religioso como uma área específica de conhecimento, com autonomia teórica e metodológica; e por fim, a dimensão política do ensino religioso, que aponta para a responsabilidade de compreender a complexa circunstância humana (CARNEIRO, 2015, p. 402). Nessa direção, o professor Carneiro destaca os objetivos gerais da disciplina, presentes nos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso, elaborados pelo Fórum Permanente do Ensino Religioso. Tais objetivos devem ser mencionados na sua integralidade, dada a sua relevância:

O ensino religioso, valorizando o pluralismo e a diversidade cultural presente na sociedade brasileira, facilita a compreensão das formas que exprimem o Transcendente na superação da finitude humana e que determinam, subjacentemente, o processo histórico da humanidade, por isso necessita:

- proporcionar o conhecimento dos elementos básicos que compõem no fenômeno religioso, a partir das experiências religiosas percebidas, o contexto do educando;
- subsidiar o educando na formulação do questionamento existencial, em profundidade, para dar sua resposta devidamente informado;
- analisar o papel das tradições religiosas em estruturação e manutenção das diferentes culturas e manifestações socioculturais;
- facilitar a compreensão do significado das afirmações e verdades de fé das tradições religiosas;
- refletir o sentido da atitude moral, como consequência do fenômeno religioso e expressão da consciência e da resposta pessoal e comunitária do ser humano;
- possibilitar esclarecimentos sobre o direito à diferença na construção de estruturas religiosas que têm na liberdade o seu valor inalienável (CARNEIRO, 2015, p. 402-403).

Os objetivos supramencionados e as orientações elaboradas e apresentadas em vários documentos pelo Fórum Permanente de Ensino Religioso (FONAPER), nortearam diversos cursos de licenciatura em ciências das religiões, que iniciaram suas atividades quando ainda não haviam as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN). Estas foram aprovadas em 2018, estabelecendo três núcleos fundamentais: núcleo de formação

geral, que articula formação acadêmica, pedagógica e inclusiva; núcleo de formação específica, que articula formação em ciência da religião e ensino religioso; e o núcleo de estudos integrados, que tem finalidade de proporcionar enriquecimento curricular por meio de diversas atividades de caráter científico-cultural e práticas que enriqueçam o processo formativo e possibilitem vivências nas mais diferentes áreas do campo educacional (DCN-ciências das religiões, 2018). Para as DCNs, o ensino religioso deve atender aos seguintes objetivos:

- a) Proporcionar a aprendizagem dos conhecimentos religiosos, culturais e estéticos, a partir das manifestações religiosas percebidas na realidade dos educandos;
- b) Proporcionar conhecimentos sobre o direito à liberdade de consciência e de crença, no constante propósito de promoção dos direitos humanos;
- c) Desenvolver competências e habilidades que contribuam para o diálogo entre perspectivas religiosas e seculares de vida, exercitando o respeito à liberdade de concepções e o pluralismo de ideias, de acordo com a Constituição Federal;
- d) Contribuir para que os educandos construam seus sentidos pessoais de vida a partir de valores, princípios éticos e da cidadania (BRASIL, 2018).

As Diretrizes Curriculares Nacionais das ciências das religiões enfatizam de maneira explícita que a legislação educacional trata o ensino religioso não vinculado a dogmas, mitos, cultos específicos, doutrinas catequéticas ou ainda a partir de proselitismos. A partir dos objetivos estabelecidos (tanto pelo FONAPER como pelas DCNs), está evidente o compromisso do ensino religioso com a ética da consciência, a liberdade, a cidadania, a alteridade e a dignidade humana. Esta última é fundamento dos direitos humanos, tema de elevada importância no âmbito da educação, das ciências das religiões e da teologia. Nessa mesma perspectiva, Gilbraz Aragão argumenta que o ensino religioso não tem mais a ver com a expansão de igrejas nem com educação religiosa, mas com a formação cidadã. O professor da Universidade Católica de Pernambuco destaca ainda que o ensino religioso em nosso Estado laico se justifica pela

formação de pessoas cidadãs, críticas e responsáveis (ARAGÃO, 2017, p. 19, 152).

Especificamente no campo das ciências das religiões, as DCNs definem como um dos objetivos do ensino religioso: proporcionar conhecimentos sobre o direito à liberdade de consciência e de crença, no constante propósito de promoção dos direitos humanos. Nesse contexto, os direitos humanos não devem ser apenas mais um tema a ser tratado na disciplina em questão, mas a base, o horizonte, o paradigma do ensino religioso nas escolas brasileiras. A seguir será apresentado o ensino religioso sob a perspectiva dos direitos humanos.

Ensino Religioso sob a perspectiva dos Direitos Humanos

Nesse tópico, serão apresentados, de forma sintetizada, elementos fundamentais para um ensino religioso sob a perspectiva dos direitos humanos. A partir do diálogo com autores relevantes nas áreas de ciências das religiões e dos direitos humanos, os autores propõem os direitos humanos como aspecto relevante e constitutivo na disciplina de ensino religioso.

Educação e o pleno desenvolvimento da pessoa. O artigo 205, *caput*, da Constituição Federal afirma que a educação tem como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa. No artigo 26, inciso II da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a educação deve visar à plena expansão da personalidade humana. Já o artigo 2º da LDB, destaca que a educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando. Retornando à Carta Maior, no artigo 6º, a educação é o primeiro direito social que deve ser garantido a todas as pessoas. As fontes estão em permanente diálogo, no sentido de uma educação comprometida com o pleno desenvolvimento humano.

O ensino religioso, que tem como norte uma educação comprometida com o texto constitucional, fundamentada na LDB e em diálogo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promove o pleno desenvolvimento da personalidade humana. A educação não é apenas uma formação, mas uma condição formadora necessária ao

próprio desenvolvimento natural. Nesse sentido, nas palavras do professor Maliska, “o indivíduo não poderia adquirir suas estruturas mentais mais essenciais sem uma contribuição exterior, a exigir um certo meio social de formação e que em todos os níveis o fator educativo constitui uma condição do desenvolvimento” (MALISKA, 2013, p. 1964). Assim, a educação como direito de todos não deve se limitar em assegurar a possibilidade de leitura, de cálculo e da escrita, mas ao pleno desenvolvimento das funções mentais e aquisição do conhecimento, suficientes para a adaptação da vida social atual. O ensino religioso, sob a perspectiva dos direitos humanos, deve ter compromisso com esse direito social (a educação) inalienável à pessoa humana. Num mundo onde elevado número de crianças e adolescentes não têm acesso a esse direito mínimo, é demasiadamente importante que o professor (e todos os envolvidos com o ensino religioso) tenha sólido compromisso com uma educação que contribua para o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Na medida em que o ensino religioso promove uma educação comprometida com o pleno desenvolvimento da pessoa, tal disciplina está também preparando crianças e adolescentes para o exercício pleno da cidadania, formando cidadãos emancipados, informados, autônomos, responsáveis, com visão crítica da realidade, conscientes dos seus direitos e deveres e dispostos a lutar em defesa de uma sociedade justa, igual e solidária; em resumo, o ensino religioso sob a perspectiva dos direitos humanos forma cidadãos comprometidos e dispostos a lutar em defesa dos direitos humanos.

Liberdade religiosa, diálogo inter-religioso e intolerância religiosa. A liberdade é um direito fundamental do ser humano, consagrado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal. Trata-se de um direito inviolável. A trajetória do constitucionalismo brasileiro revela uma consolidada tradição “no sentido de positivação não apenas das liberdades específicas, mas também de um direito geral de liberdade” (SARLET, 2013, p. 218). É importante destacar no comentário do professor Ingo Sarlet: a garantia constitucional brasileira não apenas das liberdades gerais, mas também das específicas, tais como a liberdade de informação de imprensa, liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade religiosa, entre outras. Essa informação é relevante, pois nem

todos os ordenamentos jurídicos contemplam o tema da mesma forma. Como exemplo, é possível mencionar a Constituição Portuguesa, que “não garante a liberdade em geral, mas apenas as principais liberdades em espécies (SARLET, 2013, p. 218).

O direito à liberdade é garantido também no artigo XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em que insere-se, inclusive, a liberdade de mudar de religião ou crença. Voltando para a Carta Magna brasileira, no seu artigo 206, *caput*, está dito que o ensino será ministrado com base em alguns princípios e aqui destaca-se o que está no inciso II: “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” (BRASIL, 2017). Essa mesma redação aparece no artigo 3º, inciso II da LDB. Como é perceptível, existe um diálogo entre a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no sentido de afirmar e garantir a plena liberdade.

A liberdade religiosa na Carta Maior de 1988 (artigo 5º inciso VI) compreende a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. No aspecto da liberdade de crença, deve-se dizer que reside também a liberdade de não crer, uma vez que o descrente tem a liberdade de consciência e pode solicitar a tutela jurídica de tal direito. Nessa mesma direção, ensina o professor Yves Gandra: “a liberdade religiosa, portanto, é uma consequência natural dos regimes democráticos, em que, no Estado laico, sejam respeitadas, com igualdade de tratamento, crentes e ateus, cristãos e agnósticos, pessoas que acreditam em Deus e pessoas que nele não creem” (GANDRA, 2009, p. 93). Na lição de José Renato Nalini é indiscutível o alcance das garantias disponibilizadas pelo ordenamento para crer ou não crer, para realizar cultos e organizar os espaços litúrgicos. Tais garantias se aplicam a todas as religiões, sem distinção (NALINI, 2009, p. 47).

Para que a liberdade religiosa seja de fato respeitada é preciso tolerância. O artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação trata especificamente dos princípios que regem o ensino ministrado nas instituições de educação. O inciso IV do artigo supramencionado fala sobre a liberdade e o apreço à tolerância. Como já foi desenvolvido o tema da liberdade, pretende-se aqui trabalhar o tema da tolerância, como aspecto fundamental, presente na educação e relevante para a construção

de uma sociedade que valoriza os direitos humanos. A tolerância é o preço que temos que pagar por nossa aventura de liberdade. Como diz Naline, é exatamente pelo nosso amor pela liberdade e pela dignidade, “que estamos comprometidos a viver em comunidades nas quais não se considera que nenhum grupo é inteligente, religioso ou numeroso o bastante para decidir questões essencialmente religiosas que dizem respeito a todos os demais” (NALINE, 2009, p. 47).

A tolerância é um elemento importante na formação humana. Na sociedade contemporânea, marcada pela diversidade e pluralismo de ideias, é absolutamente necessário desenvolver a tolerância. No campo religioso, a educação privilegia a liberdade religiosa e a laicidade do Estado. Num país predominantemente cristão, é necessário que a tolerância não dê espaço para o fanatismo religioso e a violência. John Locke foi feliz ao afirmar na sua Carta sobre a Tolerância, que a tolerância com aqueles que diferem em assunto de religião é tão agradável ao Evangelho de Jesus Cristo e à razão genuína da humanidade “que parece monstruoso que certos homens sejam cegos a ponto de não perceber, numa luz tão clara, a necessidade e vantagem dela” (LOCKE, 2010, p. 35).

A tolerância é necessária ainda no campo da diversidade política. Segue-se aqui a lição de Norberto Bobbio. Para este jurista italiano, quando se fala de tolerância no significado histórico predominante, “o que se tem em mente é o problema da convivência de crenças (primeiro religiosas, depois também políticas) diversas” (BOBBIO, 2004, p. 186). Portanto, a tolerância deve ser literalmente apreciada, como princípio fundamental da educação (como recomenda o inciso IV do artigo 3º da LDB), especialmente no ensino religioso. Apenas comprometido com esse preceito é possível construir uma sociedade madura, ética e solidária, em que os direitos humanos não são secundários, mas constitutivos, fundamentais e absolutamente relevantes para a democracia.

Por fim, há uma dimensão positiva da liberdade de religião, como leciona o professor André Ramos Tavares, pois o Estado deve assegurar a permanência de um espaço para o desenvolvimento adequado de todas as confissões religiosas. Nas palavras do próprio professor de Direito Constitucional da USP, “cumprir ao Estado compreender esforços e zelar para que haja essa condição estrutural propícia ao desenvolvimento

pluralístico das convicções pessoais sobre religião e fé” (TAVARES, 2009, p. 56). Aqui especificamente, insere-se o importante tema do diálogo das religiões. A liberdade de religião e a intolerância religiosa contribuem decisivamente para o diálogo entre pessoas de diferentes convicções religiosas. Combater o fundamentalismo e assegurar a diversidade e o diálogo inter-religioso é fundamental no Estado democrático de direito, este em que a ordem jurídica não pode se converter na voz exclusiva da moral de qualquer religião. Nas palavras da professora Flávia Piovesan “os grupos religiosos têm o direito de constituir suas identidades em torno de seus princípios e valores, pois são parte de uma sociedade democrática. Porém, não tem o direito de pretender hegemonizar a cultura de um Estado constitucionalmente laico” (PIOVESAN, 2017, p. 344). Por essa razão, o diálogo inter-religioso é fundamental e absolutamente relevante no espaço das escolas brasileiras, especificamente nas aulas de ensino religioso.

Nesse aspecto, o ensino religioso, deve ser desenvolvido de acordo com a Constituição Federal, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com a LDB, constituindo uma importante contribuição para a promoção da liberdade religiosa, para o combate à intolerância e para o diálogo entre pessoas de diferentes religiões.

O pluralismo de ideias e os direitos humanos. O inciso III do artigo 205 da Constituição Federal destaca o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas como princípio do ensino. No artigo 3º inciso III da LDB aparece o mesmo princípio consagrado. O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas encontram-se dentro do contexto de uma sociedade marcada pelo pluralismo cultural, religioso e político. Nessa sociedade, o pluralismo não apenas é algo positivo, como é necessário para o pleno desenvolvimento de um Estado Democrático.

O pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas contribuem diretamente para a promoção dos direitos humanos. Afinal, a beleza da democracia está na diversidade de ideias, de religiões, de culturas, de gênero, etc. A educação privilegia o pluralismo de ideias, pois reconhece que apenas a partir desse princípio é que é possível a formação plena do cidadão. O espaço da educação não pode sofrer ameaças, limitação, nem qualquer

outro tipo de procedimento que impeça a produção do conhecimento, na sua pluralidade e desenvolvimento de ideias divergentes.

O ensino religioso, sob a perspectiva dos direitos humanos, deve valorizar a diversidade de métodos pedagógicos e o pluralismo de perspectivas. Assim, contribuirá de forma decisiva para a formação de cidadãos capazes de viver a partir de suas perspectivas e respeitar aqueles que vivem e acreditam em perspectivas diferentes. É assim que se constrói um mundo com respeito e valorização dos direitos humanos.

Diversidade étnico racial. A lei 10.639/2003 tornou obrigatório o ensino sobre a cultura e história afro-brasileira e africana nas instituições públicas e privadas da educação básica. Tal conquista foi um marco importante no campo de diversidade étnico racial. Na perspectiva constitucional, o artigo 242 e seu parágrafo primeiro orienta: “o ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro”. O presente parágrafo deixa claro o compromisso da Constituição com o multiculturalismo democrático. Assim, o constituinte reconhece, promove, incentiva e harmoniza a diversidade cultural e étnica do povo brasileiro (MALISKA, 2013).

A diversidade étnico racial nos termos da Carta Maior e da Lei 10.639/2003 enfatiza dois aspectos relevantes: de um lado há um reconhecimento de que nenhuma raça é superior á outra. Como ensina Maliska: “a Constituição afasta qualquer ideia de supremacia racial que possa hierarquizar a sociedade sob o ponto de vista de origem, da raça ou da cultura dos grupos que a compõem” (MALISKA, 2013, p. 2173). A partir de tal perspectiva é possível o aprendizado mútuo entre as diferentes raças e etnias. Os negros, os brancos, os índios e pessoas de outras culturas, podem crescer, aprender e enriquecer caminhando juntas. Nesse caminhar, será possível combater toda forma de exclusão e preconceitos que existe nas escolas brasileiras.

Os direitos humanos, sob a perspectiva da diversidade étnico racial, têm papel fundamental e lugar constitutivo no ensino religioso. Como ensina a professora Flávia Piovesan: “a ética dos direitos humanos é a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas,

de forma livre, autônoma e plena. É a ética orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano” (PIOVESAN, 2017, p. 379). Um ensino religioso sob a perspectiva dos direitos humanos enfatiza a necessidade de políticas de ações afirmativas, como as cotas raciais, que tem como um dos objetivos promover igualdade de oportunidades para todos; assim, o ensino religioso contribuirá fundamentalmente para a promoção da dignidade humana e a construção de um País sem qualquer tipo de discriminação.

A questão de gênero. A presença (ou ausência) da discussão sobre gênero na escola é objeto de muitos debates. Contudo, trata-se de um tema que deve ser enfrentado com coragem e responsabilidade. Tal temática aparece nos Parâmetros Curriculares Nacionais, como um tema transversal a ser discutido nas escolas brasileiras. Especificamente no que se refere ao ensino religioso, atitudes de acolhimento às diferenças dos discentes se fazem necessárias, para que ao longo dos diálogos conflituosos sejam estabelecidos o respeito e a solidariedade entre eles. Nesse aspecto, como ensina a professora Aurenéa Maria de Oliveira, a disciplina de ensino religioso possui um papel primordial, pois deve trabalhar com a religião enquanto fenômeno e não no aspecto de proselitismo e catequético (OLIVEIRA, 2017, p. 376). Portanto, justifica-se a reflexão sobre o tema a partir da disciplina do ensino religioso.

No aspecto jurídico, a Constituição aponta para o direito de igualdade entre homens e mulheres. No ensinamento da professora Flávia Piovesan os tratados e declarações internacionais de proteção aos direitos da mulher (Convenção da ONU sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, a Declaração sobre Eliminação da Violência contra a Mulher de 1993) apontam para a necessidade da construção de um paradigma que incorpore a perspectiva de gênero (PIOVESAN, 2017, p. 439). A construção desse novo paradigma no âmbito jurídico, além de contribuir para o debate sobre a questão de gênero nas escolas brasileiras é norteador para a perspectiva do ensino religioso comprometido com os direitos humanos.

A questão de gênero tem como objetivo ensinar para crianças e adolescentes que a relação entre homens e mulheres deve ser pautada

pela igualdade e não pela discriminação. Como leciona Beatriz Accioly Lins, “paralelamente, a ideia de gênero passou a ser acolhida também por um dos movimentos sociais mais importante do século XX: o feminismo” (LINS, 2016, p. 27). Contudo, o que de fato significa feminismo? Um movimento cuja luta se concentra em reivindicar os direitos das mulheres. Não se trata da busca por privilégios, mas da luta por direitos. Como deixa claro um dos lemas do referido movimento: “Homens, seus direitos e nada mais. Mulheres, seus direitos e nada menos” (LINS, 2016, p. 27).

Deve-se dizer ainda que a questão de gênero aponta também para o respeito da diversidade sexual. No tempo atual, constitui necessário todo esforço possível no combate à homofobia e à misoginia. Nesse sentido, as aulas de ensino religioso nas escolas brasileiras devem ser momento estimulador da alteridade e da promoção dos direitos humanos. Assim, crianças e adolescentes estarão comprometidas na construção de uma sociedade que consiga conviver de forma harmoniosa com as várias manifestações de diversidades existentes, dentre elas as de gênero e sexualidade (OLIVEIRA, 2017, p. 382).

Os direitos da criança e dos adolescentes. A Constituição brasileira de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção sobre os Direitos da Criança (ratificado pelo Brasil em 1990), introduziu no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma que compreende a criança e o adolescente como sujeito de direito (PIOVESAN, 2017, p. 497). Nesse sentido, o ensino religioso enquanto disciplina da grade do ensino fundamental, a ser ministrada nos horários normais nas escolas brasileiras deverá comprometer-se com a defesa intransigente dos direitos da criança e do adolescente.

Ainda no âmbito jurídico, a Constituição brasileira de 1988, conhecida e reconhecida pelo seu significativo avanço referente ao aspecto social, introduziu vários dispositivos que tratam diretamente da criança e do adolescente. No aspecto internacional, lembra a professora Piovesan, “as crianças vêm sendo reconhecidas como sujeitos de direitos humanos próprios” (PIOVESAN, 2017, p. 501). A partir dessa perspectiva, crianças e adolescentes devem ser contempladas como pessoas em desenvolvimento, sujeitos capazes de contribuir definitivamente para a construção de uma sociedade justa, livre e solidária. Aqui, reside a contribuição do ensino

religioso no processo formativo desses atores, na medida em que está absolutamente comprometido com a formação integral e responsável das crianças e dos adolescentes.

O ensino religioso enquanto disciplina a ser ministrada nos horários normais do ensino fundamental deverá assumir como fundamento a Carta constitucional e o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, o ensino religioso sob a perspectiva dos direitos humanos deverá ser uma ponte para a afirmação dos seguintes direitos à criança e ao adolescente: direito à vida e saúde; o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; o direito à convivência familiar e comunitária; o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; e o direito à profissionalização e à proteção no trabalho. Todos esses direitos são garantidos à criança e ao adolescente na cultura jurídica brasileira e na perspectiva internacional dos direitos humanos.

Considerações finais

As considerações finais desse texto apontam para a necessidade de estabelecer os direitos humanos como paradigma fundamental do ensino religioso. Não será possível educar o ser humano de forma cidadã, crítica e responsável sem uma sólida compreensão dos direitos humanos. A dignidade humana, inerente a cada pessoa pelo simples fato de ser humano e não pela posição social ou formação acadêmica, deve estabelecer os parâmetros e fundamentar os conteúdos ministrados nas aulas dessa disciplina.

O ensino religioso sob a perspectiva dos direitos humanos está em consonância com uma educação transformadora, capaz de provocar mudanças paradigmáticas e proporcionar uma convivência social em que o diferente seja respeitado e aceito como riqueza da diversidade. Nesse aspecto, o ensino religioso contribui definitivamente para o pleno desenvolvimento da pessoa humana. A educação como direito humano fundamental deve formar homens e mulheres, responsáveis, críticos, autônomos e capazes de contribuir de forma significativa para uma sociedade justa, livre e solidária.

O ensino religioso sob a perspectiva dos direitos humanos é um intransigente defensor da liberdade religiosa, do diálogo inter-religioso e da tolerância. Elementos fundamentais para a convivência numa sociedade onde o pluralismo de ideias, de culturas e religiões é uma realidade. Por essa razão, o ensino religioso tem um sólido compromisso com os valores da diversidade religiosa e cultural, entre outras. O ensino religioso sob a perspectiva dos direitos humanos reflete sobre o fenômeno religioso, respeitando aqueles que a partir da sua liberdade, optaram por não ser adeptos de nenhuma religião.

O combate ao racismo é parte constitutiva do compromisso do ensino religioso sob a perspectiva dos direitos humanos. Num país como o Brasil, onde elevado percentual de negros faz parte da população carcerária e baixo número de negros estão nas universidades, o ensino religioso é relevante para a transformação dessa realidade e para resgatar a dignidade humana do povo negro.

O ensino religioso sob a perspectiva dos direitos humanos enfrenta com responsabilidade e seriedade a questão de gênero. A superioridade e os privilégios dos homens, a misoginia, a homofobia e o feminicídio não podem perpetuar e continuar a violar a dignidade humana das mulheres e da comunidade homossexual. Todo ser humano tem o direito de escolher projetos individuais para suas vidas (desde que não interfira no direito de outros) e não podem ser discriminados ou violados em virtude de tais escolhas. O ensino religioso sob a perspectiva dos direitos humanos contribui no enfrentamento desse problema que é, infelizmente, uma realidade no Brasil e em outros lugares do mundo.

Finalmente, o ensino religioso sob a perspectiva dos direitos humanos tem sólido compromisso com os direitos da criança e do adolescente. Estes, tem direito à vida, saúde, liberdade, dignidade, convivência familiar, educação, lazer, esporte, cultura, profissionalização e proteção no trabalho. Todos esses temas precisam e devem fazer parte da formação das crianças e adolescentes. Não será possível educar para a cidadania, para a liberdade e para a autonomia sem um firme compromisso com a dignidade humana. Assim, o ensino religioso sob a perspectiva dos direitos humanos é capaz de educar crianças e adolescentes, conscientes de seus direitos e deveres, com excelente nível de cidadania, tornando-os

capazes de lutar contra todas as formas de discriminação, respeitar todas as diversidades e contribuir para a construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

Referências

ARAGÃO, G. Modelos de ensino religioso. In: JUNQUEIRA, S. R. A. *Compêndio do Ensino Religioso*. São Leopoldo: Editora Sinodal, 2017.

BRASIL. *Constituição Federal* (1988). Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_05.10.1988/CON1988.as>. Acesso: 15 mar. 2019.

BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação*. 2017.

BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 2017.

BRASIL. *Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Licenciatura em Ciências das Religiões*. 2018.

BOBBIO, N. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CARNEIRO, M. A. *LDB fácil*. Petrópolis: Vozes, 2015.

COMPARATO, F. K. *Afirmção Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ, M. H. *Dicionário Jurídico Universitário*. São Paulo: Saraiva, 2017.

GANDRA, Y. Liberdade religiosa após o Vaticano II. In: MAZZUOLI, V. O. *Direito à Liberdade Religiosa: Desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

JUNQUEIRA, S. R. A. Ciência da Religião aplicada ao ensino religioso. In: PASSOS, J. D. *Compêndio de Ciência da Religião*. São Paulo: Paulus, 2013.

JUNQUEIRA, S. R. A. *Compêndio do Ensino Religioso*. São Leopoldo: Editora Sinodal, 2017.

-
- KANT, I. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Portugal: Edições 70, 2011.
- LINS, B. A. *Diferentes, não desiguais: a questão de gênero na escola*. São Paulo: Editora Reviravolta, 2016.
- LOCKE, J. *Carta sobre a Tolerância*. São Paulo: Hedra, 2010.
- MAZZUOLI, V. O. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Editora Método, 2017.
- MALISKA, M. A. *Comentários à Constituição do Brasil*. CANOTILHO, J. J. G. (org.). São Paulo: Saraiva, 2013.
- MELLO, A. B. *O princípio da Igualdade*. São Paulo: Malheiros, 2017.
- MORAES, A. de. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2017.
- NALINI, J. R. Liberdade religiosa na experiência brasileira. In: MAZZUOLI, V. O. *Direito à Liberdade Religiosa: Desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- NERY, N. J. *Constituição Federal Comentada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- NUCCI, G. de S. *Direitos Humanos versus Segurança Pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- OLIVEIRA, A. M. Questões de gênero, orientação sexual e ensino religioso. In: JUNQUEIRA, S. R. A. *Compêndio do Ensino Religioso*. São Leopoldo: Editora Sinodal, 2017.
- PIOVESAN, F. *Temas de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2017.
- POOLE, H. (org.). *Direitos Humanos: referências essenciais*. São Paulo: EdUSP/ Núcleo de Estudos da Violência, 2007.
- RAMOS, A. C. R. *Curso de Direitos Humanos*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SARLET, I. W. (org.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, J. A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editora, 2018.

TAVARES, A. R. Religião e Neutralidade do Estado. In: MAZZUOLI, V. O. *Direito à Liberdade Religiosa: Desafios e perspectivas para o século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

Recebido: 08/01/2019

Received: 01/08/2019

Aprovado: 24/04/2019

Approved: 04/24/2019